

BLOCO K DA EFD ICMS/IPI (REGISTRO DO CONTROLE DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE)

1. INTRODUÇÃO

O Ajuste SINIEF nº 41/21 alterou o Ajuste SINIEF nº 2/09 para estabelecer prazos para o contribuinte prestar as informações mensais da produção e do respectivo consumo de insumos, bem como do estoque escriturado, relativos aos estabelecimentos industriais ou a eles equiparados pela legislação federal e pelos atacadistas que serão declarados nos registros do Bloco K da EFD ICMS/IPI. Nesta oportunidade, comentaremos essas alterações.

2. LIVRO REGISTRO DE CONTROLE DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE, MODELO 3

O Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, destina-se à escrituração dos documentos fiscais e dos documentos de uso interno do estabelecimento, correspondentes às entradas e saídas, à produção e às quantidades referentes aos estoques de mercadorias (art. 72 do Convênio SINIEF s/nº, de 15/12/1970).

Os registros serão feitos operação a operação, devendo ser utilizada uma folha para cada espécie, marca, tipo e modelo de mercadoria.

2.1. Obrigatoriedade

O Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, destina-se a prestar informações mensais da produção e do respectivo consumo de insumos, bem como do estoque escriturado, relativos aos estabelecimentos industriais ou a eles equiparados pela legislação federal e pelos atacadistas, podendo, a critério do Fisco, ser exigido de estabelecimento de contribuintes de outros setores (conforme § 4º do art. 63 do Convênio SINIEF s/nº, de 15/12/1970).

Diante disso, observa-se que os estabelecimentos varejistas não estão obrigados à escrituração do mencionado livro.

3. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD ICMS/IPI)

Tratando-se de Escrituração Fiscal Digital (EFD ICMS/IPI), o contribuinte deverá substituir a escrituração e a impressão dos livros fiscais pela Escrituração Fiscal Digital (EFD ICMS/IPI), em arquivo digital, nos prazos indicados no tópico 4.

Observado o disposto no Ato COTEPE/ICMS nº 44/18 e as informações gerais do "Guia Prático da EFD", na Escrituração Fiscal Digital (EFD ICMS/IPI), as informações mensais da produção e do respectivo consumo de insumos, bem como do estoque escriturado, relativos aos estabelecimentos industriais ou a eles equiparados pela legislação federal e pelos atacadistas, serão declaradas nos registros do Bloco K, conforme orientação constante no mencionado Guia

Prático, que se encontra disponível no endereço eletrônico: <http://sped.rfb.gov.br/>, módulo EFD ICMS IPI, "Download", "Manuais e Guias Práticos".

3.1. Bloco K - Controle da produção e do estoque

O Bloco K da EFD ICMS/IPI se destina a prestar informações mensais da produção e do respectivo consumo de insumos, bem como do estoque escriturado, relativos aos estabelecimentos industriais ou a eles equiparados pela legislação federal e pelos atacadistas, podendo, a critério do Fisco, ser exigido de estabelecimento de contribuintes de outros setores (conforme § 4º do art. 63 do Convênio SINIEF s/nº, de 15/12/1970).

As informações do Bloco K devem ser prestadas, inclusive, no período em que não houver movimento, hipótese em que no Registro de Abertura (Registro K001) deverá constar essa circunstância.

Para dirimir dúvidas, a Receita Federal do Brasil disponibiliza respostas a dúvidas frequentes do contribuinte, no endereço eletrônico: <http://sped.rfb.gov.br/>, módulo EFD ICMS IPI, "Perguntas Frequentes".

3.2. SIMPLES Nacional

Nos termos da cláusula segunda do Protocolo ICMS nº 3/11, estão dispensados de efetuar a Escrituração Fiscal Digital (EFD) os estabelecimentos de:

- a) Microempreendedor Individual (MEI) optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo SIMPLES Nacional (SIMEI);
- b) Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) optantes pelo SIMPLES Nacional, salvo o que estiver impedido de recolher o ICMS por este regime na forma do parágrafo 1º do art. 20 da Lei Complementar nº 123/06.

Referida dispensa não se aplica para os estabelecimentos citados na letra b" cuja Unidade Federada tenha estabelecido a obrigatoriedade até o primeiro trimestre de 2014, conforme § 4ºC do art. 26 da Lei Complementar nº 123/06.

4. BLOCO K - OBRIGATORIEDADE

O Ajuste SINIEF nº 41/21 alterou disposições do Ajuste SINIEF nº 2/09 para estabelecer os prazos para a escrituração do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, na EFD ICMS/IPI (Bloco K).

Dessa maneira, em função da mencionada alteração, os prazos são os a seguir relacionados:
I - para os estabelecimentos industriais pertencentes a empresa com faturamento anual igual ou superior a R\$ 300.000.000,00:

- a) 01/01/2017, restrita à informação dos saldos de estoques escriturados nos Registros K 200 e K 280, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE);

- b) 01/01/2019, correspondente à escrituração completa do Bloco K, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 11, 12 e nos grupos 291, 292 e 293 da CNAE;
- c) 01/01/2020, correspondente à escrituração completa do Bloco K, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 27 e 30 da CNAE;
- d) da implementação do sistema simplificado para a escrituração do Bloco K, de que trata o parágrafo único do artigo 16 da Lei nº 13.874/19, para os estabelecimentos industriais classificados na divisão 23 e nos grupos 294 e 295 da CNAE;
- e) da implementação do sistema simplificado para a escrituração do Bloco K, de que trata o parágrafo único do artigo 16 da Lei nº 13.874/19, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 28, 31 e 32 da CNAE;

II - 01/01/2018, restrita à informação dos saldos de estoques escriturados nos Registros K200 e K280, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32 da CNAE pertencentes a empresa com faturamento anual igual ou superior a R\$78.000.000,00, com escrituração completa conforme escalonamento a ser definido;

III - 01/01/2019, restrita à informação dos saldos de estoques escriturados nos Registros K200 e K280, para os demais estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32; os estabelecimentos atacadistas classificados nos grupos 462 a 469 da CNAE e os estabelecimentos equiparados a industrial, com escrituração completa conforme escalonamento a ser definido.

Em substituição à obrigatoriedade prevista no item III, a critério de cada unidade federada, poderão ser exigidos os saldos dos estoques ao final de cada mês, escriturados nos registros do Bloco H, para os estabelecimentos atacadistas.

A simplificação de que tratam as letras "d" e "e" do item I, quando disponível:

I - poderá ser adotada pelos contribuintes elencados nas letras "b" e "c" do mesmo item;

II - implica a guarda da informação para a escrituração completa do Bloco K que poderá ser exigida em procedimentos de fiscalização e por força de regimes especiais.

Somente a escrituração completa do Bloco K na EFD desobriga a escrituração do Livro modelo 3, conforme previsto no Convênio s/nº, de 15/12/1970.

Para a definição de faturamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) considera-se faturamento a receita bruta de venda de mercadorias de todos os estabelecimentos da empresa no território nacional, industriais ou não, excluídas as vendas canceladas, as devoluções de vendas e os descontos incondicionais concedidos;
- b) o exercício de referência do faturamento deverá ser o segundo exercício anterior ao início de vigência da obrigação.

5. RELAÇÃO DE DIVISÕES E GRUPOS DA CNAE-FISCAL

As divisões e grupos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) de que trata o tópico 4 são os relacionados a seguir:

10	Fabricação de Produtos Alimentícios
11	Fabricação de Bebidas
12	Fabricação de Produtos do Fumo
13	Fabricação de Produtos Têxteis
14	Confecção de Artigos do Vestuário e Acessórios
15	Preparação de Couros e Fabricação de Artefatos de Couro, Artigos Para Viagem e Calçados
16	Fabricação de Produtos de Madeira
17	Fabricação de Celulose, Papel e Produtos de Papel
18	Impressão e Reprodução de Gravações
19	Fabricação de Coque, de Produtos Derivados do Petróleo e de Biocombustíveis
20	Fabricação de Produtos Químicos
21	Fabricação de Produtos Farmoquímicos e Farmacêuticos
22	Fabricação de Produtos de Borracha e de Material Plástico
23	Fabricação de Produtos de Minerais Não-Metálicos
24	Metalurgia
25	Fabricação de Produtos de Metal, Exceto Máquinas e Equipamentos
26	Fabricação de Equipamentos de Informática, Produtos Eletrônicos e Ópticos
27	Fabricação de Máquinas, Aparelhos e Materiais Elétricos
28	Fabricação de Máquinas e Equipamentos
30	Fabricação de Outros Equipamentos de Transporte, Exceto Veículos Automotores
31	Fabricação de Móveis
32	Fabricação de Produtos Diversos
291	Fabricação de Automóveis, Camionetas e Utilitários
292	Fabricação de Caminhões e Ônibus
293	Fabricação de Cabines, Carrocerias e Reboques para Veículos Automotores
294	Fabricação de Peças e Acessórios para Veículos Automotores
295	Recondicionamento e Recuperação de Motores para Veículos Automotores

6. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL

O Ajuste SINIEF nº 2/09, na redação dada pelo Ajuste SINIEF nº 8/15 trouxe alguns esclarecimentos no que diz respeito ao estabelecimento industrial, que, para fins do Bloco K da EFD ICMS/IPI (Registro do Controle da Produção e do Estoque), deve ser entendido por estabelecimento industrial aquele que possua qualquer processo que as legislações do IPI e do ICMS definam como industrialização e que os produtos delas resultantes sejam tributados por esses impostos, mesmo que com alíquota zero ou isento.

Para fins da legislação do ICMS e do IPI, caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (art. 4º do RIPI/10):

- a) a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);
- b) a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);
- c) a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);
- d) a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou
- e) a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).

São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e as condições das instalações ou equipamentos empregados.

Fonte: Liber Consultoria

Colaboração de:

Maurílio de Souza Diniz

Diretor Gerencial SINPAPEL